

## PARECER APROVADO EM 20-3-1987

DEVERES PARA COM O CLIENTE

— E.O.A., art. 83/1, a)

O Sr. Dr. ..., advogado com escritório em ..., invocando dúvidas sobre a interpretação da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, solicitou o parecer deste Conselho com vista a orientação futura e relatou, a propósito, a seguinte situação concreta de que foi protagonista: Foi nomeado defensor oficioso, em processo crime; escreveu ao *arguido* a pedir a sua presença no escritório, mas este não apareceu nem respondeu; entretanto, um seu Colega informou-o telefonicamente de que tinha recebido mandato do mesmo *arguido*, mas pedia-lhe que fosse recebendo as notificações até à junção da respectiva procuração; anuindo a tal pedido, recebeu posteriormente algumas notificações sem, no entanto, ter praticado qualquer acto no processo ou contactado o *arguido*, que desconhecia; junta a procuração pelo colega constituído — o que determinou o termo da ligação oficiosa ao processo — foi, depois disso, procurado pela ofendida no mesmo processo, a quem pôs ao corrente da situação anterior e recomendou, por isso, a escolha doutro advogado; perante a insistência da ofendida, que lhe manifestou a sua confiança, aceitou o mandato e requereu a constituição como *assistente*; e no requerimento respectivo teve o cuidado de salientar que, não obstante a sua ligação anterior ao processo, não praticou quaisquer actos nem falou com o *arguido*; o Juíz da causa, além de considerar que o advogado estava inibido de patrocinar a ofendida, indeferiu o pedido de constituição de assistente, tendo como base a alínea a) do n.º 1 do art.º 83.º do Estatuto; e desse despacho interpôs recurso, que está pendente.

Perante estes factos, põe o consulente as seguintes questões:

- 1) Só à ofendida competia decidir da aceitação dos seus serviços;
- 2) Só o advogado deverá ajuizar da sua conduta em tais circunstâncias.

E pergunta: Poderá o juiz inibir o advogado de exercer o patrocínio em tais circunstâncias? Ou o advogado responde apenas perante as partes?

O problema posto pode parcelar-se em três questões, que, embora relacionadas, são distintas e devem ser apreciadas separadamente: se o advogado pode aceitar patrocínio de uma das partes depois de, no mesmo processo, ter intervindo como advogado officioso da outra; se em tal hipótese, o juiz pode considerar o advogado inibido de exercer o patrocínio; e se, daí, pode legalmente resultar o indeferimento do pedido de constituição de assistente.

Entendemos, para já e sem necessidade de grande desenvolvimento, que é de afastar do âmbito deste parecer, a terceira questão.

De índole meramente processual, a ser discutida no respectivo processo e com protecção apenas na esfera de interesses da parte, embora decorrente da situação do advogado, não envolve questões que se relacionem directamente com os direitos e deveres do advogado.

Quanto à segunda questão — inibição do exercício do patrocínio — embora com menos transparência e algumas reservas, também se nos afigura não caber aqui, especificamente, a sua apreciação.

Como se viu, da decisão que recusou o patrocínio e indeferiu a constituição do assistente houve recurso. Há um conflito, de natureza processual que está a ser dirimido nas instâncias competentes. E a pronúncia expressa deste Conselho, sobre a matéria do conflito, poderá entender-se como ingerência no mesmo conflito, o que certamente excede, por esta via, as atribuições da Ordem.

Aliás, a interligação desta questão com a primeira, importará necessariamente o chamamento e definição de princípios de aplicação comum.

Fica-nos, portanto, e aqui sem dúvida com toda a pertinência, o exame da primeira questão.

Segundo o disposto no artigo 83.º do Estatuto, *nas relações com o cliente* constituem deveres do advogado: a) recusar man-

dato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questões em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja, conexas com outra em que tenha representado a parte contrária.

Uma leitura desprevenida do preceito importará imediatamente a conclusão de que, na situação concreta, o advogado devia ter recusado o mandato.

Na mesma questão ele já tinha intervindo como advogado officioso do R.. Tomada à letra, a lei diz isso mesmo.

Todavia entendemos que há muito mais a ponderar para se fazer do preceito a sua verdadeira interpretação.

O que está subjacente em tal regra, é a defesa do decoro, da dignidade e transparência profissionais impostas ao advogado ou por ele assumidas; nomeadamente no que toca à criação de situações susceptíveis de pôr em riso ou em dúvida, o respeito pelo segredo profissional e pelas regras deontológicas da profissão.

Ora, no caso em apreço, embora o advogado não tivesse qualquer contacto com o reu do processo e não obtivesse dele quaisquer informações, dados ou elementos a respeitar como segredo profissional ou de que pudesse servir-se ou revelar em benefício da parte contrária, uma razão de decoro, de dignidade ou transparência profissionais se opunha à aceitação do mandato.

Embora não possa dizer-se em rigor que ele tivesse intervindo na questão, e se tenha a intervenção por meramente formal, a nomeação oficiosa foi aceite e prolongou-se no tempo. Durante o qual o patrocínio podia impôr uma acentuação.

E disto resultou um compromisso a uma causa, que não se esgota na caducidade do patrocínio officioso. Mantêm-se para além desta, por razões de obediência àquelas regras de decoro e dignidade profissionais, valores que o preceito em causa pretende salvaguardar, mesmo quando é só aparente o conflito entre as duas intervenções do advogado na mesma causa.

E que dizer da actuação do juiz dando o advogado como inibido e impedindo-o de intervir, exactamente com base na violação da alínea *a*) do art.º 83.º do Estudo?

Como deixamos entender, não cabe aqui a censura de tal actuação. Todavia seja-nos lícito discordar dela, já que se está no domínio das relações entre o advogado e o cliente — e só a

este ou à Ordem compete apreciar a conduta daquele. Uma conduta lesiva das regras deontológicas, porque ao alcance da literalidade de um texto, não basta para apoiar a decisão judicial inibitória do exercício de um direito. Mormente quando, no cerne da decisão, está implícita uma censura moral à conduta do advogado. E se a citada regra do Estatuto constituía o único fundamento legal da decisão, ao juiz competiria apenas comunicar à Ordem, nos termos do artigo 95.º do Estatuto, aquilo que ele eventualmente considerava susceptível de constituir infracção disciplinar.

Inibir o advogado de intervir no processo por eventual ofensa de uma regra de índole deontológica, cuja apreciação compete à Ordem dos Advogados, é julgar *antes* e para além do órgão competente e, assim, invadir a esfera de atribuições deste.

De tudo e sem necessidade de mais, concluímos.

1) Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea *a*) do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, deve considerar-se que já teve intervenção numa questão o advogado nomeado oficiosamente ao réu em processo penal, apesar de aí não ter praticado qualquer acto e de nenhum contacto ter mantido com o assistido.

2) Em tais circunstâncias, está o advogado inibido de, na mesma questão, aceitar mandato do ofendido, por quem foi procurado depois de extinto o mandato oficioso, apesar de o ter previamente avisado da anterior nomeação.

3) Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do art.º 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a aceitação do mandato é da exclusiva decisão e responsabilidade do advogado, competindo à Ordem dos Advogados a acção disciplinar que possa resultar da aceitação.

Lisboa 19-3-87

*a*) Amadeu Rodrigues da Costa

*Aprovado em sessão de 20 de Março de 1987*